



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.000597/93-13
Recurso nº. : RP/301-0.541
Matéria : CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/03-03.084

FUNDAP – BASE DE CÁLCULO. Não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços, a título de reembolso de despesas, com capatazias pagas pelo entreposto à administração portuária.

Recurso Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10845.000597/93-13
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.084

Recurso nº. : RP/301-0.541
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do Egrégio TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 301-28.028, de 14/04/96, dando integral provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte em epígrafe, assim ementado:

“FUNDAF

“O fato gerador e a base de cálculo só podem ser definidos por lei. É o princípio da Legalidade que assegura o Estado de Direito. Não se pode admitir que norma inferior institua fato gerador e a base de cálculo”.

Desta decisão recorreu a Fazenda Nacional, por seu Procurador, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do referido Acórdão, argumentando ser inadmissível o posicionamento da recorrida no sentido de que “os pagamentos feitos pelo TRA, na antecipação da taxa de capatazia devida a concessionária do porto, e, posteriormente reembolsadas ao TRA pelos donos da mercadoria, não compõem a chamada receita ou despesa bruta operacional do TRA, e sim a receita da administração do porto e despesa dos donos das mercadorias”, devendo prevalecer o entendimento expresso no voto vencido da ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, do maior acerto, que aduz:

“(…) que as taxas de capatazias integram a base de cálculo da exigência da FUNDAF, enquanto em vigor a Instrução Normativa nº 45, de 1977, pois tais ingressos integram a receita operacional bruta do TRA; após, quando já em vigor a IN SRF nº 14, de 01/02/93, os ingressos tidos pelos TRAs a título de capatazias deixam de fazer parte da base de cálculo da exação, posto que não compõem a **receita líquida** do contribuinte.



A Instrução Normativa nº 45, de 12/07/77 determinou as pessoas sujeitas ao recolhimento de exação e estabeleceu a sua "base de cálculo", como sendo a receita bruta operacional. E todos os ingressos de dinheiro do TRA compõem a sua receita bruta operacional.

Os TRAs ao cobrar do importador os valores repassados à CODESP faz que eles ingressem em sua receita, emitindo, inclusive, os recibos em seu próprio nome. É, pois, custo operacional do TRA, integrando, portanto, a sua receita bruta operacional, as despesas tidas com capatazias, ainda que repassadas em igual valor à COPESP.

O Parecer Normativo 04/78, inclusive, afirma nesse sentido de integrar a receita bruta operacional os valores cobrados do depositário a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, posto que outra coisa não seria do que um componente do preço do serviço."

Devidamente cientificada, a empresa, dentro do prazo legal, encaminhou suas contra-alegações, confirmando que os fatos foram corretamente narrados em todas as peças processuais que antecederam este julgamento e aguardando seja determinado improcedente o recurso interposto, por ser medida de inteira justiça, assim se expressando:

"O recurso da Procuradoria de Fazenda Nacional limita-se a transcrever parte do voto em separado da mencionada Conselheira, que sustenta uma tese exageradamente simplista, qual seja: (sic) **"... todos os ingressos de dinheiro do TRA compõem a sua receita bruta operacional"**. A valer esta tese, qualquer empréstimo bancário que esta empresa venha a obter deve ser havido como receita bruta operacional e sobre ela deve ser recolhida a taxa da FUNDAF, o que é autêntico absurdo jurídico. As magníficas lições de Aires F. Barreto, que para tanto se escuda em Aliomar Baleeiro, adiante mencionadas, desmistificam este entendimento."

Prossegue em sua defesa o contribuinte, afirmando que os fatos provam por si só e socorrendo-se com a transcrição de trecho de voto do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, tratando da base de cálculo do ISS que, no seu entendimento, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de Receita Operacional Bruta:

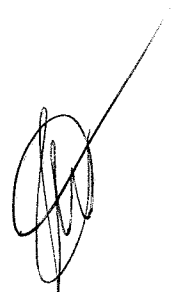


“Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Neste passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

“Os valores que transitam pela caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam em modificação do patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS – porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script, located in the bottom right corner of the page.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA

A matéria não é nova nesta CSRF, que já se pronunciou no sentido de que tais importâncias não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo do FUNDAF, ao julgar o RD/301-0.289, em sessão de 24/08/98, sendo recorrente a empresa INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

O voto condutor da referida decisão, consubstanciada no Acórdão CSRF/03-02.826, que, na oportunidade, espousei é do seguinte teor:

“Matéria semelhante à em exame – integração na base de cálculo da contribuição para a FUNDAF das importâncias cobradas dos tomadores de serviços de entropostagem, a título de reembolso de despesas com capatazias pagas pelo entroposto à administração portuária – foi objeto do Acórdão nº 202-07.321 (Sessão do dia 10/11/94 deste Colegiado), da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cujas razões de decidir adoto e transcrevo a seguir:

“Abstraindo-se de nos pronunciar quanto à invocada inconstitucionalidade do FUNDAF, pelas razões reiteradamente expendidas por este Conselho, limitamo-nos a apreciar a exigência no que diz respeito à base de cálculo adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida, no sentido de nela incluir, como componente da receita bruta as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da Recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entroposto, ou seja, às capatazias pagas à CODESP”.

Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Neste passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela Recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

“Os valores que transitam pela caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas



e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem: são enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confira-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, “uma introdução à Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS – porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente”.

“Não obstante versarem tais ensinamentos sobre a base de cálculo de ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referente ao conceito de receita operacional bruta.”

Coerentemente com o meu posicionamento anterior, que mantenho, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial tempestivamente interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões- DF, em 10 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA